



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.758 - PE (2010/0198339-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CESAR ADRIANO LEITE DE LIMA (PRESO)
EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme pacífica jurisprudência de nossos Tribunais Superiores, os prazos previstos na lei processual penal não devem ser somados de forma aritmética a fim de ser reconhecida coação ilegal à liberdade de locomoção do acusado em razão de eventual excesso, permitindo-se ao Juízo, em hipóteses excepcionais, como *in casu*, a ultrapassagem desses marcos, o que decorre da aplicação do princípio da razoabilidade.

2. Na espécie, após a pronúncia e a consequente expedição de mandado de prisão, o paciente se evadiu do distrito da culpa e permaneceu foragido por quase sete anos. De outra sorte, após a intimação da sentença de pronúncia e da apresentação do recurso em sentido estrito, houve renúncia do mandato do advogado que realizava a defesa do acusado. O MM. Juiz promoveu a intimação do ora paciente para constituir novo defensor. Na ocasião, a Defesa novamente contribuiu para a delonga do processo, pois apenas apresentou razões ao recurso mais de sete meses após a interposição do termo. Sublinhe-se que foram formulados vários pedidos de revogação da prisão cautelar, o que contribuiu de forma efetiva para o retardamento do processo. Diante de tal quadro, não se mostrou irregular a atuação do Poder Judiciário.

3. Coação ilegal não caracterizada.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes denegando a ordem, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 10 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.758 - PE (2010/0198339-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CESAR ADRIANO LEITE DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de César Adriano Leite de Lima, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (*Habeas Corpus* nº 16690-1).

Solicitadas, vieram aos autos, em 15.12.2010 as seguintes informações:

O paciente foi denunciado, juntamente com mais três pessoas, pelo assassinato de Manoel Pereira da Silva, Prefeito do Município de Manaíra - PB, e pelas lesões causadas nas pessoas de Lindoval de Souza Siqueira e Carlos Antônio da Silva, fato ocorrido em 21 de maio de 1993, por volta das 12:40 horas, num restaurante localizado na cidade de Serra Talhada.

O recurso em sentido estrito mencionado pelo impetrante foi autuado neste Tribunal de Justiça sob o nº 0016270-08.2010.8.17.0000 (0223365-8), tendo sido interposto em face da sentença prolatada pela Exma. Juíza de Direito do Tribunal do Júri da comarca de Serra Talhada em 27/09/2001, pronunciado o acusado como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, c/c o art. 29, em relação à vítima Manoel Pereira da Silva, e nas penas do art. 129, § 6º, todos do CP, no tocante às vítimas Lindoval de Souza Siqueira e Carlos Antônio da Silva. Na mesma decisão, a douta magistrada determinou a expedição de mandado de prisão contra o paciente, alegando que ele tem personalidade voltada à prática de crimes e que se encontrava em local incerto e não sabido, impossibilitando assim a aplicação da lei penal.

Expedido na data da sentença de pronúncia, o mandado de prisão só foi cumprido em 18/01/2008, quando o paciente foi preso na cidade de Olinda, neste Estado de Pernambuco, por policiais do Grupo Ostensivo Tático de Inteligência, após levantamento realizado no serviço de inteligência da PMPE.

Intimado da sentença, o acusado ofereceu recurso em sentido estrito em 25/03/2008, mas só apresentou as razões recursais em 04/06/2009.

Ainda na instância inferior, em 18/10/2010, a defesa apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, o qual, após a oferta de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer pelo Ministério Público, foi indeferido pelo MM. Juiz em exercício cumulativo.

Em 12/08/2010, fez-se remessa dos autos para o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Autuados e distribuídos, os autos seguiram para a Procuradoria de Justiça, que, à fl. 927, ofereceu cota requerendo que estes fossem baixados à Comarca de origem a fim de que os réus Carlos José de Lima e Francisco Rabelo Nogueira fossem pessoalmente intimados da sentença.

A defesa apresentou novo pedido de revogação da prisão preventiva nos autos do recurso em sentido estrito, em razão de um suposto excesso de prazo para o julgamento.

Após constatar que o réu Francisco Rabelo já havia sido intimado pessoalmente da sentença de pronúncia, acolhi parcialmente a cota ministerial para determinar a baixa dos autos à Comarca de origem para a intimação do réu Carlos José de Lima.

A defesa do acusado interpôs embargos de declaração em face do despacho do acolhimento parcial da cota, alegando que houve omissão deste relator quando da falta de análise do novo pedido de revogação da custódia cautelar.

Em decisão terminativa datada de 10/11/2010, tomei conhecimento dos embargos como simples petição e indeferi o pedido de revogação da prisão, por entender que o atraso no julgamento restava devidamente justificado. Tal decisão transitou em julgado para a parte no dia 22/11/2010.

Na presente data, prolatei novo despacho determinando a baixa dos autos à Comarca de origem para que o corréu Carlos José de Lima seja intimado da sentença de pronúncia e para que, em seguida, os autos sejam remetidos à Procuradoria de Justiça para ofertar parecer. Após tais providências, portanto, o recurso estará pronto para julgamento.

No Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante constrangimento ilegal sob o argumento de excesso de prazo no julgamento do recurso em sentido estrito. Argumenta que a demora é imputável apenas ao Poder Judiciário, tendo em vista a ocorrência de erros grosseiros e atrasos injustificados na confecção de atos procedimentais. Afirma que o Ministério Público Estadual apenas apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito sessenta e oito dias após o prazo legal. Por fim, alega que os autos demoraram mais de quatro meses para serem remetidos ao Tribunal de Justiça. Requer a expedição de alvará de soltura em favor do paciente para que este possa aguardar o deslinde do processo em liberdade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem, e o parecer recebeu esta ementa:

PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PERANTE A CORTE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGEM. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. IMPOSSIBILIDADE. RETARDAMENTO DO PROCESSO IMPUTÁVEL À DEFESA DO PACIENTE. FUGA DO ACUSADO POR QUASE SETE ANOS. DEMORA NA JUNTADA DAS RAZÕES RECURSAIS. AJUIZAMENTO DE VÁRIOS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, COM A RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

As últimas informações extraídas do endereço eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco dão conta de que o Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da comarca de Serra Talhada determinou a expedição de carta precatória para a comarca de Princesa Isabel/PB, com a finalidade de proceder à intimação pessoal do corréu Carlos José de Lima acerca do teor da sentença de pronúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.758 - PE (2010/0198339-0)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CESAR ADRIANO LEITE DE LIMA (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

O Tribunal Europeu dos Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos assentaram que três são os principais requisitos para se aquilatar a razoabilidade da duração do processo. Diante da delonga, é imperioso aferir: a) a complexidade da causa; b) o comportamento das partes; e c) a atuação da autoridade judiciária.

Dúvida não há, o processo penal em foco é daqueles dotados de complexidade. Tanto assim, que após a pronúncia e a consequente expedição de mandado de prisão, o paciente se evadiu do distrito da culpa e permaneceu foragido por quase sete anos. De outra sorte, após a intimação da sentença de pronúncia e da apresentação do recurso em sentido estrito, houve renúncia do mandato do advogado que realizava a defesa do acusado. O MM. Juiz promoveu a intimação do ora paciente para constituir novo defensor. Na ocasião, a Defesa novamente contribuiu para a delonga do processo, pois apenas apresentou razões ao recurso mais de sete meses após a interposição do termo. Sublinhe-se que foram formulados vários pedidos de revogação da prisão cautelar, o que contribuiu de forma efetiva para o retardamento do processo. Diante de tal quadro, não se mostrou irregular a atuação do Poder Judiciário.

Em casos como o presente, em que a complexidade da causa conduz a um ritmo menos acelerado da marcha processual, confira-se como a jurisprudência deste Tribunal Superior se tem posicionado:

HABEAS CORPUS. PACIENTE PRONUNCIADO, EM 28.12.07, POR HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2o., I E II, C/C § 4o. DO CPB). ESPANCAMENTO DO FILHO DE 3 ANOS DE IDADE QUE O LEVOU A ÓBITO. PRISÃO EM FLAGRANTE EFETUADA EM 26.03.2007. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONTRA A DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO INTERPOSTO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/07/2008. PECULIARIDADES DO FEITO QUE JUSTIFICAM A CONCLUSÃO TARDIA DO RSE AO RESPECTIVO RELATOR. PARECER DO MPF PELO NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO EGRÉGIO TJSP PARA QUE IMPRIMA CELERIDADE NO JULGAMENTO DO RECURSO.

1. Consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, verifica-se que a Corte de origem tem cumprido o seu dever de prestação jurisdicional, uma vez que julgou os três Habeas Corpus impetrados pela defesa e, embora o Recurso em Sentido Estrito tenha sido interposto em 11/07/2008, apenas em 03/03/2010 foi concluso ao Relator.

2. Em consulta ao site do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, revela-se a presença de diversas peculiaridades que justificam a conclusão tardia do referido recurso, quais sejam: (i) a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça em 01/09/2008 e a devolução apenas em 08/04/2009; (ii) o protocolo de diversas petições com pedidos de vista, solicitações e manifestações; e (iii) o despacho do Relator em 27/10/2009 determinando a devolução dos autos à origem, a fim de evitar eventual nulidade, em razão da preliminar arguida pela Procuradoria Geral de Justiça.

3. Diante das peculiaridades retratadas nos presentes autos, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado, mormente no caso ora vertente, em que o feito se encontra concluso ao Relator, desde 03.03.2010, em condições de pronto julgamento.

4. Parecer do MPF pelo não conhecimento do HC.

5. Ordem denegada, com recomendação ao egrégio TJSP para que imprima celeridade no julgamento do RSE. (HC 149.649/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes, DJe de 26.04.2010.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – LESÃO CORPORAL – PRISÃO PREVENTIVA – REITERAÇÃO CRIMINOSA – PERICULOSIDADE DO RÉU – MANUTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA – EXCESSO DE PRAZO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1- O princípio da não-culpabilidade ou de inocência, não impede a prisão cautelar, quando esta se mostra necessária para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, ante os dados concretos devidamente expostos na decisão que a decreta.

2- A real periculosidade do réu advinda da crueldade, revelada pelo modus operandi do crime, em que se adentrou o estabelecimento comercial da vítima, passando a discutir com ela e, subitamente, atingi-la com seis disparos de arma de fogo, levando-a à morte, é motivação idônea capaz de justificar o decreto constitutivo, por demonstrar a necessidade de se resguardar a ordem pública que ficaria vulnerada com a liberdade do réu. Precedentes.

3- A prisão cautelar, justificada no resguardo da ordem pública, visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi demonstra ser dotado de alta periculosidade.

4- A alegação de constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo para julgamento do Recurso em Sentido Estrito, não pode ser acolhida quando o referido feito tem regular andamento, com prazo ligeiramente alongado em virtude da necessidade da determinação de diligências.

5- Negado provimento ao agravo regimental. (AgRg no HC 105.357/AL, Relatora Desembargadora Convocada Jane Silva, DJe de 20.10.2008.)

Ante o exposto, denego a ordem, com recomendação ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que imprima celeridade no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 0016270-08.2010.8.17.0000.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0198339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 188.758 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 196919938171370 2233658 224320028171370 23819930000190

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CESAR ADRIANO LEITE DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO TRINDADE, pela parte PACIENTE: CESAR ADRIANO LEITE DE LIMA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Haroldo Rodrigues, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.758 - PE (2010/0198339-0)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: O presente **habeas corpus**, impetrado em favor de César Adriano Leite de Lima, traz em seu bojo a alegação principal de excesso de prazo na formação da culpa.

Por fatos ocorridos em **21.5.1993**, o paciente foi denunciado, juntamente com outras pessoas, pela suposta prática dos crimes de homicídio duplamente qualificado e lesões corporais (duas vezes).

A pronúncia data de **27.9.2001** e nela foi determinada a segregação do paciente. Ele, no entanto, permaneceu foragido até o dia **19.1.2008**.

Pedi vista dos autos, pois me chamou a atenção o fato de o paciente ter interposto o recurso em sentido estrito no dia **25.3.2008**, mas ter apresentado as respectivas razões somente no dia **4.6.2009**.

Após detida análise, concluo pela denegação da ordem, tal qual fez o Eminentíssimo Relator em seu substancioso voto.

Com efeito, é de ver que há efetiva contribuição da defesa na delonga processual.

Veja-se, por exemplo, que, embora o patrono do paciente tenha sido intimado para a apresentação de razões recursais no dia **6.11.2008**, ele demorou quase 7 (sete) meses para concretizar o ato processual (**4.6.2009**).

Assim, a demora decorre não só da complexidade do feito, mas também da contribuição da defesa, o que faz incidir na hipótese a Súmula 64 desta Casa de Justiça.

Voto, pois, pela denegação da ordem, com determinação de que a Corte de origem tome medidas no sentido de agilizar o julgamento do recurso em sentido estrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0198339-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 188.758 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 196919938171370 2233658 224320028171370 23819930000190

EM MESA

JULGADO: 10/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO TRINDADE
ADVOGADO : RODRIGO TRINDADE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CESAR ADRIANO LEITE DE LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes denegando a ordem, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.